



POLÍTICA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS

Versão 4 - Fev/23



1. DEFINIÇÃO

Considera-se como partes relacionadas, para os efeitos desta Política de Operações de Crédito com Partes Relacionadas:

1. seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei de Sociedades por Ações, ou seja, a pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores do Banco; e (b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do Banco;
2. seus diretores e membros de órgãos estatutários;
3. o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos subitens (1) e (2) acima;
4. as pessoas naturais com Participação Qualificada em seu capital; e
5. as pessoas jurídicas (a) com Participação Qualificada em seu capital; ou (b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja Participação Qualificada; ou (c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; ou (d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

2. OBJETIVO

A presente Política tem por objetivo estabelecer regras e consolidar procedimentos a serem observados pelo Banco em transações que envolvam Partes Relacionadas, assegurando equidade e transparência, de acordo com as melhores práticas de governança corporativa e em observância à legislação aplicável em vigor.

3. PÚBLICO-ALVO

A presente Política aplica-se ao Banco e suas Partes Relacionadas com as quais venha contratar Operações de Crédito.

4. OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS

As Operações de Crédito com Partes Relacionadas devem observar a presente Política e a legislação aplicável, incluindo Lei nº 4.595/64 e Resolução 4.693/18.

Considera-se também uma Operação de Crédito com Parte Relacionada qualquer operação, transação ou arranjo que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de



terceiro, com o fim de realizar Operação de Crédito com Parte Relacionada vedada nos termos desta Política.

As Operações de Crédito de que trata esta cláusula devem ser celebradas por escrito, especificando-se suas principais características e condições, tais como: (i) nome das partes, (ii) valor, (iii) taxa de juros, (iv) prazos, (v) garantias, (vi) recolhimento de impostos, (vii) despesas, comissões e tarifas, conforme o caso, (viii) hipóteses de vencimento antecipado e/ou condições para rescisão; e (ix) encargos moratórios.

5. CONDIÇÕES DE MERCADO

Para que uma Operação de Crédito com Parte Relacionada seja realizada em Condições de Mercado, ela deverá (a) sempre que possível, ter sido comprovadamente objeto de cotação com, no mínimo, 2 (duas) instituições concorrentes do Banco e (b) obrigatoriamente preencher os seguintes critérios, cuja fixação seja precedida por efetiva negociação entre representantes da área de crédito do Banco e a Parte Relacionada em questão:

1. **Limites individuais:** 1% (um por cento) do PLA, caso a Parte Relacionada seja pessoa natural, e 5% (cinco por cento) do PLA, caso a Parte Relacionada seja pessoa jurídica (“Limites Individuais”), observado o disposto na Cláusula 5.. A operação deverá observar o disposto nas políticas internas do Banco relacionadas às modalidades de operações, garantias e aprovação de limites de crédito. Todos os limites de crédito, de qualquer natureza, devem ser formalizados no sistema que controla os limites de crédito e aprovados pelo Comitê de Crédito;
2. **Taxas de juros:** a taxa de juros da Operação de Crédito deverá ser compatível com as taxas cobradas nas Operações de Crédito comparativamente às operações realizadas com clientes do Banco de mesmo perfil da Parte Relacionada;
3. **Garantias:** a operação deverá observar as regras e critérios do Banco aplicáveis a garantias exigidas em suas operações com clientes do mesmo perfil que não sejam Partes Relacionadas;
4. **Prazos e carência:** o prazo da operação, bem como eventual concessão de carência de principal e/ou juros, estará limitado aos prazos das Operações de Crédito da mesma modalidade em operações com demais clientes de mesmo perfil das Partes Relacionadas;
5. **Critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo:** a operação deve ter sua classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo compatível com operações com clientes do mesmo perfil que não sejam Partes



Relacionadas.

Sem prejuízo dos Limites Individuais indicados no subitem (1) acima, o volume total consolidado das Operações de Crédito contratadas com Partes Relacionadas não deve, em conjunto, ser superior a 10% (dez por cento) do PLA (“Limite Total”).

- Limites Individuais e o Limite Total serão apurados na data da concessão da Operação de Crédito correspondente, tendo por base o documento hábil relativo ao penúltimo mês em relação à data em que seja contratada a Operação de Crédito.
- Referido Limite Total será atualizado na medida em que as parcelas dos créditos concedidos forem sendo adimplidas.
- Devem ser computadas no Limite Total e Limites Individuais as Operações de Crédito com Partes Relacionadas que sejam: (i) cedidas a terceiros com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle; (ii) adquiridas de terceiros, independentemente da retenção ou transferência de riscos e de benefícios ou de controle pelo cedente.

Sem prejuízo dos critérios objetivos indicados acima, os responsáveis pela originação, negociação e aprovação das Operações de Crédito com Partes Relacionadas deverão sempre observar os seguintes princípios:

- **Competitividade:** Os termos e as condições das Operações de Crédito com Partes Relacionadas devem ser compatíveis com os praticados no mercado, sendo assim considerados os termos e condições compatíveis com os critérios indicados nos subitens (ii) a (v) do item 6.1 acima;
- **Conformidade (Compliance):** As Operações de Crédito com Partes Relacionadas devem ser compatíveis e adotar os termos e condições contratuais aprovados pelo Banco e aplicados a clientes com o mesmo perfil das Partes Relacionadas; e
- **Transparência:** O Banco deverá reportar adequadamente as Operações de Crédito com Partes Relacionadas em suas demonstrações contábeis.

6. FLUXO DE APROVAÇÕES INTERNAS

As Operações de Crédito com Partes Relacionadas deverão ser aprovadas pelo Comitê de Crédito, conforme as respectivas alçadas e deverão ser comunicadas periodicamente ao Comitê de Gestão de Riscos e ao Conselho de Administração.

A Diretoria de Crédito do Banco será responsável pela elaboração e guarda de dossiê com a documentação que comprove a aderência das Operações de Crédito com Partes Relacionadas.

7. EXCEÇÕES

Fica desde já convencionado que não estão incluídas no conceito de Operações de Crédito com Partes Relacionadas e, portanto, não estarão sujeitas às regras e procedimentos previstos na presente Política, as seguintes operações:

- prestação de fiança pelo Banco, na condição de fiador, tendo seus clientes como “afiançados” e a Parte Relacionada como “beneficiária” da fiança;
- prestação de serviços pelo Banco às Partes Relacionadas, incluindo, mas não se limitando, serviços de cobrança, custódia, pagamento a fornecedores, DDA, dentre outros;
- pagamento de comissões a Partes Relacionadas decorrentes de serviços prestados por estas ao Banco, relacionados à indicação de clientes de sua cadeia produtiva para a realização de operações de crédito com o Banco, indicação de clientes para a contratação de seguros junto a Fibra Corretora de Seguros e pagamento de recebíveis a clientes em domicílio bancário indicado no Banco;
- operações de compra e venda definitivas de créditos performados, sem coobrigação, firmadas entre o Banco na qualidade de “comprador” e as Partes Relacionadas na qualidade de “vendedoras” (“true sale”), podendo, inclusive a Parte Relacionada figurar como mandatária de cobrança;
- aquisição pelas Partes Relacionadas de títulos emitidos pelo Banco ou de sua responsabilidade, incluindo, mas não se limitando, ao CDB, LCI, LCA, LF e outros títulos, bem como a realização de aplicações financeiras em geral no Banco e aquisição de debêntures pelas Partes Relacionadas;
- operações de cessão de créditos de natureza mercantil ou comercial que tenham Partes Relacionadas como sacados/devedores, em que o Banco figure como cessionário e os clientes como cedentes, desde que as operações de cessão de crédito observem Condições de Mercado;
- operações de crédito firmadas entre Banco e clientes, e que tenham como garantia direitos creditórios decorrentes de contratos de fornecimentos e/ou prestação de serviços firmados entre clientes e Partes Relacionadas, e cujo pagamento seja de responsabilidade das Partes Relacionadas, desde que os documentos da operação (a) observem Condições de Mercado (inclusive a própria garantia e suas regras de excussão); ou (b) restrinjam a capacidade do Banco de executar diretamente a Parte Relacionada correspondente no âmbito da garantia prestada;
- compra e venda de quaisquer ativos ou bens celebrados entre o Banco e Partes Relacionadas, com pagamento à vista e sem obrigação ou compromisso de recompra ou retenção de risco; e
- operações de derivativos entre o Banco e Partes Relacionadas, desde que (a) celebradas em Condições de Mercado; ou (b) os instrumentos da operação prevejam a obrigação de a Parte Relacionada manter depósito de margem em garantia da



integralidade dos créditos gerados em favor do Banco em decorrência dos derivativos em aberto.

8. MANUTENÇÃO E REGISTROS

O Banco manterá registros atualizados de identificação de todas as Partes Relacionadas por prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a data em que cada parte deixe de ser considerada relacionada.

9. CONFLITO E IMPEDIMENTO

Os administradores e demais funcionários do Banco deverão respeitar o fluxo ordinário para negociação, análise e aprovação das Operações de Crédito do Banco, não devendo fazer intervenções que influenciem a contratação de Operações de Crédito com Partes Relacionadas em desconformidade com tal fluxo.

Caso algum administrador ou funcionário do Banco envolvido no fluxo indicado no item anterior tenha interesse direto ou indireto sobre determinada Operação de Crédito com Parte Relacionada que o coloque em potencial ou efetiva situação de conflito, tal membro deverá declarar-se impedido, explicando seu envolvimento na transação e fornecendo detalhes da transação e das partes envolvidas. O impedimento deverá constar do documento que deliberar sobre a operação correspondente.

10. VIOLAÇÃO DA POLÍTICA

As violações às disposições desta Política serão examinadas pela Auditoria Interna do Banco, com a consequente submissão ao Conselho de Administração do Banco que adotará as medidas cabíveis, alertando, ainda, que certas condutas poderão constituir crime, sujeitando os responsáveis às penas previstas na legislação vigente.

11. GLOSSÁRIO

Banco:	significa o Banco Fibra S.A.;
BACEN:	significa o Banco Central do Brasil;
Comitê de Crédito:	significa o Comitê de Crédito do Banco, que tem como finalidade analisar propostas para limites de crédito, operações, <i>prospects</i> e revisão das políticas de crédito existentes;
Comitê de Gestão Riscos:	significa o Comitê de Riscos do Banco, que é responsável por analisar as posições e eventos relevantes referentes aos



	diferentes tipos de riscos, assim como as propostas de planos de ação e políticas de gerenciamento e controle de riscos da instituição, constituído na forma da Resolução 4.557/2.017;
Conselho de Administração:	significa o Conselho de Administração do Banco;
CVM:	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
Lei de Sociedades por Ações:	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, conforme alterada;
Lei nº 4.595/64:	significa a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, conforme alterada, incluindo, mas não se limitando pela Lei 13.506 de 13 de novembro de 2.017;
Operações de Crédito:	significa (i) empréstimos e financiamentos; (ii) adiantamentos; (iii) operações de arrendamento mercantil financeiro; (iv) prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros; (v) disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito; (vi) créditos contratados com recursos a liberar; (vii) depósitos interfinanceiros regulados nos termos do art. 4º, inciso XXXII, da Lei nº 4.595, de 1.964; (viii) depósitos e aplicações no exterior, nos termos da regulamentação em vigor, em instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras;
Participação Qualificada:	significa a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações do Banco, nos termos da legislação aplicável;
PLA:	significa o patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas ("PLA") do Banco, deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN; e
Política:	significa esta Política de Operações de Crédito com Partes Relacionadas.
Resolução 4.693/18:	significa a Resolução 4.693 de 29/10/2018 que dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/64.

